



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.039, DE 2014

Altera o artigo 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 7.039, de 2014:

Art. O art. 58 da Lei nº 11.775, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58.

I - o saldo devedor será consolidado a partir do início da contratação original junto à FINEP, tomando como base as liberações dos recursos e os eventuais pagamentos realizados, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em 15 de Março de 2016;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, com vencimento final em 15 de Março de 2031;

.....

§ 1º Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de Março de 2028, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de Junho de 2028 e 15 de Março de 2031 será dispensado.

.....

§ 3º O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 31 de Março de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Entre outras, foram abrangidas pelo diploma legal, operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A redação original do “art. 58” da Lei n.º 11.775/2008, concedeu estímulos específicos para a renegociação de dívidas advindas de tais operações, que houvessem sido contratadas até 31 de Dezembro de 2001, orientando que tal dívida fosse consolidada desde seu início pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) em 15 de Julho de 2008, com pagamentos trimestrais e correção pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) a partir desta data, até 15 de Julho de 2023 e, com a dispensa no pagamento das parcelas a partir de 15 de Outubro de 2020, caso os pagamentos até 15 de Julho de 2020 houvessem ocorrido rigorosamente em dia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que pela falta de uma maior especificidade quanto à regulamentação referente à Lei n.º 11.775/2008 em seu “artigo 58” para a formalização do benefício, decorrida a data de 31 de Dezembro de 2008, um considerável remanescente das dívidas que poderia ter sido incluída nos benefícios, acabou não sendo renegociada e, deixou de usufruir os direitos que se pretendia conceder com a Lei.

O objetivo da inclusão desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 7039/2014, é que diversos beneficiários do que rege a Lei n.º 11.775/2008 em seu “artigo 58” que não conseguiram efetivar a renegociação até 31 de Dezembro de 2008, possam efetivar a renegociação junto à FINEP, com base nos novos prazos propostos nesta Emenda, seguindo assim, o caminho de beneficiários de outras modalidades previstas nesta Lei, que já tiveram seus prazos ajustados.

A Emenda proposta, tem como objetivo ainda, esclarecer detalhes quanto à consolidação da dívida pela TJLP incluindo também a orientação para a forma do pagamento trimestral, que não aparecia de maneira específica na Lei n.º 11.775/2008, visando a agilidade na formalização do processo.

Plenamente consciente de que as medidas ora propostas aperfeiçoarão a legislação vigente e contribuirão para a recuperação financeira de inúmeros produtores rurais, solicito ao prezado Deputado a inclusão desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 7039/2014.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB